

# **PARECER N° , DE 2005**

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 180, de 2003, que *acrescenta dispositivo ao art. 18 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.*

**RELATOR: Senador AMIR LANDO**

## **I – RELATÓRIO**

Esta Comissão examina o Projeto de Lei do Senado nº 180, de 2003, de autoria do Senador Delcídio Amaral, que *acrescenta dispositivo ao art. 18 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.*

Em síntese, a proposta insere quatro novos parágrafos ao art. 18 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, observados os acréscimos da Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001.

O parágrafo sétimo proposto impõe ao órgão executor do programa de reforma agrária o dever de manter atualizado e dar publicidade ao cadastro de áreas desapropriadas e de beneficiários da reforma agrária.

Por seu turno, o parágrafo oitavo prevê que os Poderes Públícos estadual e municipal, bem assim aos empreendimentos de iniciativa privada que assentem famílias em área rural, deverão manter cadastros atualizados dos beneficiários, determinando que remetam tais dados ao INCRA, alimentando seu banco de dados, até a data que menciona.

Os parágrafos nono e décimo impõem ao INCRA e às entidades congêneres o dever de rastrear as informações constantes dos arquivos, antes de procederem ao assentamento dos inscritos, prevendo responsabilização civil, penal e administrativa aos descumpridores da regra.

Na justificativa da matéria, o Senador Delcídio Amaral observa que *é do conhecimento geral desta Nação que falsos produtores rurais infiltram-se nos assentamentos em programas de Reforma Agrária com o intuito, único e exclusivo, de obter um lote para logo em seguida revendê-lo.*

Argumenta o ilustre autor da proposta que é imprescindível que se estabeleçam formas de controle, de modo que a transparência das ações das entidades que promovem a reforma agrária conferirá maior segurança e fiabilidade ao processo.

A proposição chega a esta Comissão para decisão terminativa, sendo que não recebeu emendas.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 104-B, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, cabe a esta Comissão apreciar proposições relacionadas a direito agrário, planejamento e execução da política agrícola.

Os requisitos formais de constitucionalidade são atendidos pelo Projeto de Lei do Senado nº 180, de 2003, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito agrário, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal. Ademais, não há reserva temática de iniciativa a respeito, como se depreende do art. 61, § 1º, da Lei Magna. Do mesmo modo, no que pertine à constitucionalidade material e juridicidade, a proposta revela-se irreprochável.

No que concerne à técnica legislativa, entretanto, constatamos a existência de algumas atecnias meramente redacionais, as quais cuidamos de corrigir através da apresentação de duas emendas.

A primeira delas altera a ementa e o *caput* do art. 1º do projeto, com o intuito de adequá-los aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A segunda emenda, por seu turno, acrescenta ao projeto artigo segundo, estabelecendo cláusula de vigência, consoante imperativo do art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao mérito, não podemos deixar de aplaudir a preocupação e a iniciativa do nobre Senador Delcídio Amaral, de modo que o Congresso Nacional mantém a tradição de estar sempre atento aos fatos sociais e aos problemas que a sociedade brasileira enfrenta.

É certo que o Estado deve exercer fiscalização e controle mais ostensivos sobre o processo de reforma agrária, com vistas a impedir que oportunistas se valham de movimentos sociais para atingir seus objetivos escusos.

Nesse sentido, o vertente projeto, ao determinar a manutenção de um cadastro atualizado de áreas desapropriadas e de beneficiários da reforma agrária, impondo, ainda, ao INCRA e demais entidades o dever de rastrear as informações constantes de seus arquivos, cria óbice à má utilização deste instrumento de justiça social, que é a reforma agrária, beneficiando quem, de fato, necessita de terra para manter o seu próprio sustento e o de sua família.

Com o intuito de aprimorar o sistema de fiscalização e controle previsto na proposta, oferecemos emenda de mérito, alterando o § 7º do art. 18 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, com os acréscimos da Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, a que se refere o art. 1º da proposição, determinando que os bancos de dados que serão disponibilizados pelo órgão federal executor do programa de reforma agrária sejam referenciados geograficamente.

Essa medida busca dar maior clareza às informações compiladas, facilitando o acesso e a pesquisa nos bancos de dados do programa de reforma agrária, de modo a tornar mais efetiva a sua fiscalização.

### **III – VOTO**

Do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 180, de 2003, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA Nº – CRA**

Dê-se à ementa e ao *caput* do art. 1º do PLS nº 180, de 2003, a seguinte redação:

Acrescenta parágrafos ao art. 18 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que *dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal*, para obrigar a manutenção de cadastro atualizado de áreas desapropriadas e de beneficiários da reforma agrária, e dá outras providências.

**Art. 1º** O art. 18 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

#### **EMENDA Nº – CRA**

Acresça-se ao PLS 180, de 2003, art. 2º, com a seguinte redação:

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**EMENDA N° – CRA**

Dê-se ao § 7º do art. 18 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, a seguinte redação:

“Art. 18. ....

.....

§ 7º O órgão federal executor do programa de reforma agrária manterá atualizado o cadastro de áreas desapropriadas e de beneficiários da reforma agrária, disponibilizando tais informações através de banco de dados geograficamente referenciado e fazendo publicar as relações devidas, com a qualificação completa dos assentados, até a data de 30 de março do ano seguinte.

.....(NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator